



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11543.001879/2005-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-008.934 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Embargante UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para corrigir o lapso manifesto.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente-substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade destes embargos de declaração:

Embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3301-005.838, proferido em 26/03/2019, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O contribuinte tomou ciência do acórdão embargado em 22/11/2019 (e-fl. 6344), protocolando os embargos de declaração em 26/11/2019 (e-fl. 6347), portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que o acórdão atacado padece de inexatidões materiais quanto à (ao):

1. Substituição da expressão “créditos presumidos” por “créditos integrais” no resultado do acórdão embargado;
2. Resultado do acórdão que deve ser de provimento integral e não parcial.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni¹:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal."

Substituição da expressão “créditos presumidos” por “créditos integrais” no resultado do acórdão embargado A embargante alega que o voto vencedor concluiu pela afastamento das glosas referentes às aquisições de pessoas jurídicas inativas, omissas ou sem receita, acatando a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, conforme dispositivo do voto vencedor transcrito abaixo:

“Voto Vencedor Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Redatora Designada A despeito do excelente voto da Ilustre Relatora, ousou divergir quanto a manutenção das glosas referentes às aquisições de “pessoas jurídicas inativas, omissas ou sem receita declarada”. [...]Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para acatar preliminar de nulidade da decisão da DRJ quanto aos créditos de empresas “pseudo atacadistas” e, por conseguinte, afastar as glosas referentes às “aquisições de pessoas jurídicas inativas, omissas ou sem receita declarada.”

Já o voto vencido manteve as glosas de créditos integrais relativas às aquisições das pseudo-atacadistas (inativas, omissas ou sem receita), mas concedeu o crédito presumido como se adquirido de pessoa física fosse, nos seguintes termos:

“Por todas essas razões, adota-se integralmente o entendimento constante da decisão de piso e se rejeitam todas as alegações suscitadas pela recorrente de que teria direito ao crédito integral calculado sobre o valor das aquisições simuladas das “pseudoatacadistas”. [...]4. Pedido de ressarcimento de credito presumido No Recurso

Voluntário, defende-se que, caso seus argumentos sejam considerados improcedentes, tendo em conta que as aquisições de café teriam ocorrido de pessoas físicas, teria direito a se apropriar dos créditos presumidos no lugar dos créditos integrais então glosados.

[...]Em face do exposto, voto em dar provimento no sentido de admitir a utilização do crédito presumido ainda não aproveitado para compensação da contribuição para o PIS/COFINS ou ressarcimento de acordo com o Art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012.

Conclusão Na análise e das provas dos autos e da legislação aplicável, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte para admitir a utilização do crédito presumido para compensação com outros tributos e contribuições e ou ressarcimento em dinheiro; para restabelecer o direito ao crédito correspondente ao valor dos serviços de corretagem na compra; e também para o rateio de créditos relativos às receitas financeiras e outras incorreções verificadas.

Nega-se provimento ao recurso voluntário para manter a glosa dos créditos integrais relativos às aquisições das empresas denominadas "pseudoatacadistas." Por sua vez, no resultado do Acórdão, constou o seguinte:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acatar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ quanto aos créditos de empresas pseudo atacadistas, para admitir a utilização do crédito presumido para compensação com outros tributos e contribuições e ou ressarcimento em dinheiro; para afastar as glosas referentes às despesas com corretagem; e também para admitir o rateio de créditos relativos às receitas financeiras e outras incorreções verificadas. Vencida a Conselheira Liziane Angelotti Meira que manteve a decisão da DRJ quanto aos créditos de empresas pseudo atacadistas. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.”

Constata-se, assim, que a embargante possui razão quanto à inexatidão material, uma vez que restou evidente tanto no resultado quanto no corpo dos votos, que foi afastada a glosa sobre as aquisições das pseudo-atacadistas, devendo os créditos serem concedidos pelos valores integrais e não de forma presumida.

Inexatidão quanto ao resultado do acórdão que deve ser de provimento integral e não parcial

Neste ponto, a embargante sustenta que o colegiado deu provimento integral para afastar a glosa de créditos integrais sobre aquisições de café das pessoas inativas, omissas ou sem receita, afastou a glosa sobre a corretagem de compra de café e reconheceu o critério de rateio proporcional dos créditos, devendo o resultado do acórdão ser de provimento integral do recurso voluntário. Assim, pede para que o resultado seja “Recurso Voluntário Provido” e não “Recurso Voluntário Provido em Parte”. Sem razão, a embargante. Apesar de o recurso voluntário ter sido provido quanto à glosa dos créditos integrais sobre aquisições de café das pessoas inativas, omissas ou sem receita e quanto à glosa sobre a corretagem de compra de café, na questão do rateio, houve provimento parcial, pois em seu recurso voluntário foi pedida a exclusão da receita financeira no cálculo da receita sujeita à incidência das contribuições; contudo, a decisão concordou em parte com a alegação da embargante, mantendo no cálculo as receitas financeiras decorrentes de juros sobre o capital próprio, conforme excerto abaixo:

“Importante ter presente que, a partir de 02.08.2004, por força do Decreto 5.164/2004, ficaram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo das referidas contribuições. O disposto não se aplica às receitas financeiras

oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge, estas até 31.03.2005. A partir de 01.04.2005, por força do Decreto 5.442/2005, ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Ressalte-se que permanece a incidência do PIS e COFINS sobre os juros sobre o capital próprio.

Dessarte, conclui-se que devem ser refeitos os cálculos para excluir eventuais receitas financeiras da base de cálculo da Cofins. Tal procedimento não se aplica, contudo, aos juros sobre capital próprio.”

Portanto, os embargos foram admitidos parcialmente para sanar a inexatidão material quanto à substituição da expressão “créditos presumidos” por “créditos integrais” no resultado do acórdão embargado para saneamento do lapso manifesto e da obscuridade verificados.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Conforme se apontou no Despacho de Admissibilidade, realmente houve lapso na redação do resultado do julgamento. Colaciona-se o texto do resultado que consta da decisão embargada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acatar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ quanto aos créditos de empresas pseudo atacadistas, para admitir a utilização do crédito presumido para compensação com outros tributos e contribuições e ou ressarcimento em dinheiro; para afastar as glosas referentes às despesas com corretagem; e também para admitir o rateio de créditos relativos às receitas financeiras e outras incorreções verificadas. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acatar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ quanto aos créditos de empresas pseudo atacadistas, para admitir a utilização do crédito presumido para compensação com outros tributos e contribuições e ou ressarcimento em dinheiro; para afastar as glosas referentes às despesas com corretagem; e também para admitir o rateio de créditos relativos às receitas financeiras e outras incorreções verificadas.

Da conclusão do voto vencedor, não consta a limitação aos créditos presumidos:

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para acatar preliminar de nulidade da decisão da DRJ quanto aos créditos de empresas “pseudo atacadistas” e, por conseguinte, afastar as glosas referentes às “aquisições de pessoas jurídicas inativas, omissas ou sem receita declarada”.

Diante do exposto, para manter a correção e a clareza exigidos de uma decisão deste tribunal, proponho que seja atendido o pleito da embargante.

Assim, o resultado do acórdão passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acatar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ quanto aos créditos de empresas pseudo atacadistas, para admitir a utilização

do crédito integral para compensação com outros tributos e contribuições e ou ressarcimento em dinheiro; para afastar as glosas referentes às despesas com corretagem; e também para admitir o rateio de créditos relativos às receitas financeiras e outras incorreções verificadas .

Diante do exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para corrigir o lapso manifesto, na forma indicada.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira